

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 036/17 – JS/BA/AG, DE 04 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a Política Municipal de Controle e Eliminação dos focos de animais transmissores de doenças existentes em lotes vagos e terrenos baldios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Formosa, Estado de Goiás, a Política Municipal de Controle e Eliminação dos focos de animais transmissores de doenças existentes em lotes vagos e terrenos baldios.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá, através de seus órgãos competentes, realizar inspeções trimestrais ou mediante denúncia a lotes vagos e terrenos baldios para o monitoramento de focos de reprodução de mosquitos *Aedes Aegypti* e outros animais peçonhentos ou vetores de doenças;

I – Entende-se por focos de reprodução qualquer situação que facilite o acúmulo de água limpa em vasilhames, plantas, entulho ou estruturas presentes nos lotes vagos e em terrenos baldios vistoriados e que possam servir de abrigo para as larvas do mosquito *Aedes Aegypti*;

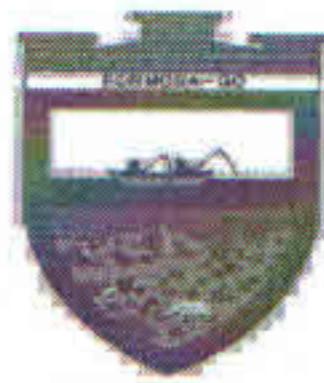
II – Entende-se por animais peçonhentos ou vetores de doença todos aqueles que conhecidamente são capazes e efetivamente transmitem doenças em meios urbanos.

III - Durante a inspeção dos lotes vagos e terrenos baldios deverão ser observados os seguintes itens:

- a) Limpeza e conservação do lote e de seus cercamentos;
- b) Presença de entulhos ou lixo acumulados e que possam abrigar as larvas do mosquito *Aedes Aegypti*;
- c) Focos de outros animais vetores de doenças;
- d) Presença de animais peçonhentos.

§ 2º Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a mantê-los devidamente limpos e em condições de uso conforme previsto na Lei Complementar n.º 001/05 – Código de Posturas do Município.

Art. 2º Os proprietários de lotes vagos e/ou terrenos baldios são obrigados a mantê-los sem focos de animais transmissores de doenças, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 3º O descumprimento do artigo 2º desta Lei sujeita o proprietário do lote vago e/ou terreno baldio a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II - multa no valor de meio salário mínimo para lotes vagos e terrenos baldios de até 300m² (trezentos metros quadrados) em que forem encontrados focos de animais transmissores de doenças;

III – multa no valor de 01 (um) salário mínimo para lotes vagos e terrenos baldios acima de 300m² (trezentos metros quadrados) em que forem encontrados focos de animais transmissores de doenças;

IV – multa prevista nos incisos II e III, aplicada em dobro nas reincidências.

Parágrafo único. A multa, prevista neste artigo, poderá ser paga pelo proprietário, em 30 (trinta) dias ou incluso no valor do IPTU do respectivo imóvel.

Art. 4º Detectada a necessidade de limpeza do lote vago e/ou terreno baldio, a Prefeitura Municipal poderá notificar o Proprietário para realizar a limpeza no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa prevista no artigo 194 da Lei Complementar n.º 001/05 – Código de Posturas do Município e, se necessário, poderá ser encaminhada denúncia ao Ministério Público.

Art. 5º Independentemente da multa fica o Poder Executivo autorizado a proceder à limpeza dos referidos imóveis, cobrando dos proprietários uma taxa no valor de meio salário mínimo, valor este que poderá ser pago, pelo proprietário, em 30 (trinta) dias a partir da limpeza ou incluso no valor do IPTU do respectivo imóvel.

Art. 6º A limpeza prevista no artigo anterior poderá ser acompanhada pelos fiscais sanitários, para vistoria das condições de higiene, ficando sujeito às despesas da vistoria e multa prevista no Código Sanitário Municipal.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, _____ de _____ de 2017.

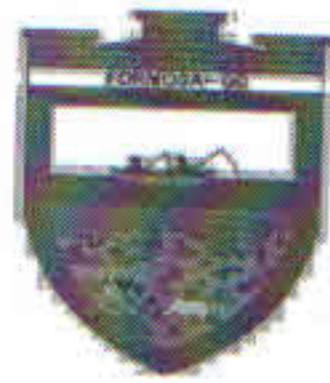
JOELSON SANTIAGO “TROVÃO”

Vereador

MIRO BIKES
Vereador

BRUNO ARAÚJO

Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

JUSTIFICATIVA

Em virtude da crescente ameaça de epidemias de âmbito nacional, principalmente no que diz respeito aos recém-descobertos vírus transmitidos pelo mosquito *Aedes Aegypti*, se faz necessário a instituição da obrigatoriedade do poder público de executar medidas preventivas com objetivo de eliminação dos focos de reprodução. Campanhas nacionais em prol do combate ao mosquito transmissor da dengue, zika vírus e chikungunha originaram buscas e manifestações com reflexos em autorizações de busca coercitiva em propriedades que não pudessem ser acessadas mediante autorização do proprietário quando este não se encontrava no local.

Não diferem deste cenário os lotes vagos e terrenos baldios, nos quais os proprietários se abdicaram de efetuar a devida manutenção ou aplicação do imóvel para fins particulares. Desta forma, há que se exigir do poder público que efetue devido controle periódico para prevenir o retorno de focos de reprodução de animais transmissores de doenças e multe os proprietários que descumprirem essa Lei.

A fim de aproveitar ao máximo o controle a ser efetuado pelo poder público, este projeto de lei estende a fiscalização a ser exercida sobre outros animais transmissores de doenças.

Diante do exposto, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por entender ser de grande importância.

JOELSON SANTIAGO "TROVÃO"
Vereador

BRUNO ARAÚJO
Vereador

MIRO BIKES
Vereador